

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA YUPNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Santana da Vargem, 07 de junho de 2019

À Sra. Bruna Rafaela Rosa

Proprietária da Yupnet Telecomunicações Ltda.

No dia 03 de junho de 2019 foi protocolado nesta casa recurso contra a decisão deste pregoeiro de desclassificar a proposta da empresa Yupnet Telecomunicações Ltda, a qual fora entregue na sessão do pregão presencial para contratação de PJ para fornecimento de internet à Câmara Municipal de Santana da Vargem no dia 29 de maio de 2019.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1.1. Da admissibilidade perante a Lei 10.520 de 2002.

Trata-se da impetração do recurso após decisão do pregoeiro de declarar o vencedor nos incisos de XVIII a XXI do artigo 4º da Lei 10.520 de 2002 nestes termos:

*“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a **decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;”

Como destacado no inciso XVIII, a manifestação da licitante deveria ter ocorrido imediatamente após a declaração do vencedor, porém o representante credenciado na sessão não mais se encontrava presente no recinto para realizar tal manifestação, portanto, parafraçando o inciso XX, **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso.**

1.2. Da admissibilidade perante o Edital do Pregão Presencial Referente ao Processo Licitatório 017/2019

O Capítulo 9 do Edital que trata do procedimento no pregão, trata do assunto nestes termos:

*“9.3.O procedimento licitatório terá início com a abertura de “PROPOSTAS DE PREÇO”, sendo realizado **julgamento destas de forma***

objetiva, em conformidade com o tipo de licitação, critérios estabelecidos neste instrumento convocatório, e com fatores exclusivamente nele referidos;

9.4. Será verificado, nas propostas, o atendimento das condições definidas neste edital, sendo desclassificadas, pelo Pregoeiro aquelas que não obedecem ao Instrumento Convocatório; Exigência do Inciso I do art. 48 da Lei 8.666/93

9.5. Da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração ao próprio Pregoeiro, com a justificativa de suas razões, a ser apresentada, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;

9.6. O Pregoeiro analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto suspender a sessão pública;

9.7. Da decisão relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;”

Nos termos do Edital, destacados acima, o pedido de reconsideração da proposta dever-se-ia ter ocorrido de imediato na sessão mediante justificativa de suas razões, e conforme a decisão do pregoeiro, não caberia recurso para tal decisão. Porém não foram apresentadas imediatamente razões para a reconsideração da proposta e, portanto, não houve decisão favorável do pregoeiro em sessão para reconsideração da proposta, portanto, considera-se este recurso intempestivo.

DA DECISÃO

Diante da inadmissibilidade do recurso ora impetrado, verificando-se a inexistência dos pressupostos de fato e diante da apreciação dos termos da Legislação pertinente e do instrumento convocatório, decido por manter a decisão de desclassificar a proposta da empresa Yupnet Telecomunicações Ltda, sem a avaliação do mérito.

Ruiter Silva de Oliveira
Pregoeiro